

Comunidades quilombolas em Sergipe: avanços e obstáculos na demarcação de terras

Quilombola communities in Sergipe: advances and obstacles in land demarcation

Comunidades quilombolas de Sergipe: avances y obstáculos en la demarcación de tierras

Maria Clara Matos Macêdo¹

Sophia Santos de Jesus²

Thyerrí José Cruz Silva³

Fran Espinoza⁴

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes (Unit) e integrante do Grupo de Pesquisa Democracia e Políticas Públicas da Unit. **E-mail:** maria.cmmacedo@souunit.com.br, **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0001-9475-2304>

² Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes (Unit) e integrante do Grupo de Pesquisa Democracia e Políticas Públicas da Unit. Bolsista do Promai (Universidad de Valladolid, Espanha) e bolsista PIBIC/FAPITEC/SE. **E-mail:** sophiasantosjesus20@gmail.com, **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0005-0407-0334>

³ Doutorando e mestre em Direitos Humanos, com bolsa Capes (UNIT/SE), pela Universidade Tiradentes (Unit). Especialista em Direito Penal e Processual Penal, Direito Constitucional e Processo Constitucional e Direito Eleitoral pela Faculdade Legale/SP. Graduado em Direito pela Unit. **E-mail:** thyerricruzdireito@gmail.com, **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0001-7250-0790>

⁴ PhD em Estudos Internacionais e Interculturais pela Universidad de Deusto, Espanha. Pós-Doutorado em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Estudos Internacionais de Paz, Conflito e Desenvolvimento pela Universidad Jaume I, Espanha. Graduado em Ciência Política pela Universidad Rafael Landívar, Guatemala. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e líder do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Proteção aos Direitos Humanos, CNPq, na Universidade Tiradentes (Unit). **E-mail:** espinoza.fran@gmail.com, **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0001-7882-5449>

Resumo: O estudo aborda a história e o reconhecimento legal das comunidades quilombolas em Sergipe. Com o advento do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem como do Decreto nº 4887/2003, esperou-se um avanço significativo na demarcação dessas terras; contudo, até 2025, nenhuma comunidade sergipana obteve a titulação definitiva. Tal fato suscita indagações sobre a eficácia prática das garantias constitucionais. Assim, o objetivo deste artigo é realizar um balanço jurídico sobre a demarcação de terras quilombolas sergipanas, a fim de discutir o direito à terra, identificar obstáculos e analisar o cumprimento da legislação. A metodologia é qualitativa, com base em fontes bibliográficas e documentais. Ao final, a pesquisa visa evidenciar os entraves responsáveis pela não titulação e expor a insegurança jurídica e a marginalização que, consequentemente, afetam a preservação cultural e o acesso aos direitos fundamentais nos quilombos sergipanos.

Palavras-chave: quilombolas; direitos humanos; titulação de terras; Sergipe.

Abstract: The study examines the history and legal recognition of quilombola communities in Sergipe. With the introduction of Article 68 of the Act on Transitional Constitutional Provisions (ATCP), together with Decree No. 4887/2003, it was expected that significant progress would be made in demarcating these lands; however, by 2025, no community in Sergipe had obtained a definitive title. This fact raises questions about the practical effectiveness of constitutional guarantees. Thus, this article aims to provide a legal assessment of the demarcation of quilombola lands in Sergipe to discuss the right to land, identify obstacles, and analyze compliance with legislation. The methodology is qualitative, based on bibliographic and documentary sources. Ultimately, the research aims to highlight the obstacles responsible for the lack of land titles and to expose the legal uncertainty and marginalization that, consequently, affect cultural preservation and access to fundamental rights in the quilombos of Sergipe.

Keywords: quilombola; human rights; land titling; Sergipe.

Resumen: El trabajo aborda la historia y el reconocimiento legal de las comunidades quilombolas en Sergipe. Con la entrada en vigor del artículo 68 de la Ley de Disposiciones Constitucionales Transitorias (LDCT), además del Decreto n.º 4887/2003, se esperaba que se produjera un avance significativo en la demarcación de estas tierras; sin embargo, hasta 2025, ninguna comunidad de Sergipe había obtenido la titulación definitiva. Este hecho plantea interrogantes sobre la eficacia práctica de las garantías constitucionales. Así, el objetivo de este artículo es realizar un balance jurídico sobre la demarcación de las tierras quilombolas de Sergipe, con el fin de debatir el derecho a la tierra, identificar obstáculos y analizar el cumplimiento de la legislación. La metodología es cualitativa, basada en fuentes bibliográficas y documentales. En definitiva, la investigación pretende poner de manifiesto los obstáculos responsables de la falta de titulación y exponer la inseguridad jurídica y la marginación que, en consecuencia, afectan a la preservación cultural y al acceso a los derechos fundamentales en los quilombos de Sergipe.

Palabras clave: quilombolas; derechos humanos; titulación de tierras; Sergipe.

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento e a construção das comunidades quilombolas são fruto de uma história colonial de exclusão e de apagamento social. Na contemporaneidade, tais comunidades, por meio do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), art. 68, alcançam o direito à propriedade anteriormente não proporcionado pelo Estado. Nesse sentido, em período posterior, as comunidades do estado de Sergipe iniciam o requerimento pela titulação das terras tradicionalmente ocupadas. Contudo, embora o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, regulamente tal procedimento fundiário de titulação, desde 2003 até 2025, as comunidades quilombolas de Sergipe não possuem a titulação definitiva de suas terras.

O direito à terra, o qual expressa a conquista do território e, de forma análoga, guia a continuidade desses povos tradicionais ao adentrar a perspectiva de preservação da cultura, da subsistência e da reprodução, não é garantido na realidade hodierna sergipana. Dessa forma, é necessário compreender que as áreas de terra a serem conquistadas pelos quilombolas se referem à construção das manifestações não apenas de tais comunidades em sentido estrito, mas também das expressões da cultura, em sentido amplo, do Estado de Sergipe.

Ao que se compreende do decorrer do cenário histórico brasileiro, observa-se que a abolição da escravidão, em 1888, não marca o fim da luta por direitos da população negra, de modo que os escravizados e seus descendentes, ao não receberem suporte governamental por meio de direitos básicos — como saúde, educação e moradia —, sofrem com essa carência no presente momento. Percebe-se, nesse cenário, que, mais de 100 anos após o fim da escravatura, os ideais e a resistência do movimento negro do Brasil, que busca a reparação histórica do período da escravidão, inspiram dispositivos na Constituição Federal e desencadeiam o supracitado art. 68 do ADCT, o qual dispõe aos remanescentes de quilombo o direito de demarcação sobre as terras tradicionalmente ocupadas.

Em outra perspectiva, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 1, da Organização das Nações Unidas (ONU), trata da erradicação da pobreza e, especificamente, a meta nº 1.4 visa garantir a redução da pobreza

por meio do acesso ao direito à propriedade e ao controle sobre a terra. Desse modo, como concretização dos ideais apresentados, especialmente em relação aos povos e comunidades remanescentes de quilombo, o Decreto nº 4.887/2003 representa um progresso no ordenamento jurídico brasileiro, pois regulamenta a titulação das terras das comunidades quilombolas e estabelece o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) como principal órgão competente do processo administrativo. Entretanto, apesar dos avanços jurídicos acima expostos, notam-se diversos obstáculos sociais, econômicos e políticos para alcançar o pleno direito à terra. No caso de Sergipe, as comunidades quilombolas receberam titulação parcial e o reconhecimento do Incra e da Fundação Cultural Palmares (FCP), mas nenhuma possui a titulação definitiva.

Assim, estabelece-se a seguinte pergunta de pesquisa: quais são os obstáculos que as comunidades quilombolas sergipanas enfrentam em relação à conquista do direito à titulação definitiva de suas terras? Desse modo, o presente artigo tem por objetivo analisar os principais desafios que impedem a concretização do direito à demarcação de terras para os remanescentes de quilombo do estado de Sergipe. Para tanto, projetam-se os seguintes objetivos específicos: (i) discutir o direito quilombola à ocupação das terras, (ii) identificar os principais obstáculos que impedem a titulação definitiva das terras no território sergipano, (iii) analisar o cumprimento do direito à regulamentação fundiária nas comunidades quilombolas em Sergipe.

De início, apresenta-se uma pesquisa baseada na literatura especializada sobre as comunidades quilombolas no Brasil e, em momento posterior, o estudo é direcionado às comunidades quilombolas do estado de Sergipe. A partir disso, o trabalho se desenvolve, também, por meio de uma análise documental baseada em dados oficiais retirados do Incra, da FCP e do Censo Demográfico do Brasil de 2022, além de um estudo comparativo entre as comunidades quilombolas do estado de Sergipe.

Os estudos têm como base os Relatórios Técnicos de Identificação e Delimitação (RTID) realizados no processo de titulação dessas comunidades. Sendo assim, nota-se que tal comparativo é útil para o cumprimento do objetivo geral formulado, de realizar um balanço jurídico a respeito dos processos de demarcação e titulação das terras ocupadas por essas co-

munidades sergipanas, no qual se reflete o progresso histórico-social das comunidades remanescentes de quilombo e o processo de regulamentação de suas terras.

A pesquisa contribui para a produção e a construção de conhecimento sobre a demarcação de terras de comunidades remanescentes de quilombo no território sergipano, uma vez identificada a ausência de aprofundamento teórico em relação a estudos na área jurídica que abordam o direito à terra desse grupo social no estado de Sergipe. Como consequência, o trabalho busca ampliar a visibilidade do tema e reforçar a necessidade de regulamentação fundiária para o alcance de outros direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

2 O PROCESSO DE ALCANCE DO DIREITO À TITULAÇÃO DEFINITIVA DAS TERRAS PELAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS NO BRASIL

Em consequência dos direitos adquiridos a partir dos esforços dos movimentos do povo negro no Brasil, observa-se o desencadeamento de manifestações sociais em textos legais. Isso se deve ao fato de que o direito é fruto da sociedade e, nesse sentido, acompanha as suas mudanças, de progresso ou retrocesso, quanto à inclusão de grupos e minorias, que são frequentemente excluídos em parte do ordenamento jurídico. A questão do direito à terra das comunidades quilombolas está incorporada na Constituição brasileira, que prevê que tais povos tradicionais demandem processos de titulação das áreas que ocupam. No entanto, apesar de a lei assegurar a posse desses territórios às comunidades, despontam empecilhos à titulação definitiva das terras.

Antes de observar o desenvolvimento e a mudança do cenário social dos quilombolas, verifica-se que, para além do sistema escravista, existiram outras formas de segregação da população africana no Brasil, a exemplo da Lei nº 610/1850, como expõe Ilka Boaventura Leite (2010). A autora destaca como a referida norma atribuiu a nomenclatura de “libertos” aos remanescentes quilombolas alforriados, uma distinção legislativa aparentemente sutil da Lei de Terras, mas que provocou a exclusão desses povos tradicionais da categoria de “brasileiros” e de “estrangeiros” durante longo período de

tempo, contribuindo para o apagamento jurídico-social das comunidades: “Ao negar-lhes a condição de brasileiros, segregando-os através da categoria ‘libertos’ esta lei inaugura um dos mais hábeis e sutis mecanismos de expropriação territorial” (Leite, 2010, p. 19).

Para além disso, houve outros diversos contextos de repressão dentro do território brasileiro. É possível observar que em Alagoas — estado em que ocorreu a maior resistência negra da história do Brasil — a escravidão persistiu até meados do século XIX, apesar dos movimentos abolicionistas (Souza; Lemos; Marques, 2025). A tortura e a falta de condições básicas de saúde marcam esse período histórico; assim, por consequência, desencadearam etapas de morte, suicídio e fuga que, por sua vez, originaram os quilombos (Souza; Lemos, Marques, 2025).

Em momento posterior à exclusão e à segregação social conferidas aos negros, em específico às comunidades remanescentes de quilombo, apenas um século mais tarde, esses indivíduos tiveram seus direitos positivados. Assim, observa-se que o direito quilombola à regulamentação fundiária está previsto na Constituição, de forma específica no art. 68 do ADCT e implícita no art. 5º, que trata da propriedade em sentido amplo, e no art. 6º, que trata da moradia (Alves; Trecanni, 2016). Portanto, haja vista o direito à terra, a população negra pôde conquistar o espaço fundiário antes negado no contexto da sociedade colonial.

O alcance do direito à titulação é necessário, pois as relações entre ancestralidade, tradições e práticas culturais se encontram unidas ao local de origem e de subsistência, o que, no fim, torna indissociável o vínculo entre território e identidade dos povos quilombolas (Carvalho, 2013).

Diante do significado que o direito à terra dos remanescentes de quilombo representa, Leite (2000, p. 339) ressalta:

O quilombo é trazido novamente ao debate para fazer frente a um tipo de reivindicação que, à época, alude a uma ‘dívida’ que a nação brasileira teria para com os afro-brasileiros em consequência da escravidão, não exclusivamente para falar em propriedade fundiária.

O movimento social negro, por meio do direito constitucional positivado, alcança, em tese, parte da reparação histórica de seus povos no território brasileiro. Nesse sentido, surgem, através das legislações que

regulamentam o direito quilombola, novos conceitos na área jurídica: “[...] a edificação de um novo ramo do Direito, o Direito Étnico, já prevalecente em legislações comparadas como a da Austrália, Nova Zelândia e América do Norte, mas inusitado no Brasil” (Rocha, 2005, p. 1).

Tal reconhecimento jurídico se diferencia dos padrões estabelecidos pelo direito privado, de forma que tais comunidades possuem uma titulação coletiva: “No que diz respeito à territorialidade desses grupos, a ocupação da terra não é feita em termos de lotes individuais, predominando seu uso comum” (O’Dwyer, 2010, p. 43). Dessa forma, nota-se que o direito à terra dessas comunidades não pode ser observado do ponto de vista dos pilares do direito tradicional civil.

A titulação não se reveste, pois, do caráter condominial previsto nos artigos 1314 e seguintes do Código Civil, [...] o artigo 1320 e respectivos parágrafos, que estipulam a licitude da divisão da coisa comum e o prazo máximo de 5 anos para a permanência da indivisão (Rocha, 2005, p. 3).

Paralelamente, no âmbito internacional, diversos debates sobre liberdade, igualdade e bem-estar dos indivíduos ganharam destaque nos pós-guerras mundiais e culminaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada em 10 de dezembro de 1948, que discorre sobre direitos universais, inalienáveis e indivisíveis dos seres humanos, como o direito à propriedade. De maneira semelhante, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), realizada em 27 de julho de 1989, versa, em seu art. 14, sobre o direito à propriedade e à posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos interessados, e, ao mesmo tempo, estabelece o direito à sua preservação ambiental, cultural e de subsistência nos artigos subsequentes (OIT, 1989).

Diante disso, observa-se que a utilização e a disseminação do termo “povos interessados”, mencionado nos termos da Convenção nº 169, abrangem uma perspectiva de autodeterminação dos povos quilombolas, os quais, a partir de sua origem, cultura e tradição, criam a própria identidade coletiva. Desse modo, o Decreto nº 4.887/2003 respeita esse princípio de autodefinição ao incluir, em seu texto normativo, o interesse das comunidades na obtenção de certidão pela FCP (Brasil, 2003).

Assim, o Estado inicia uma colaboração para a realização dos direitos quilombolas não apenas através da legislação, mas também por meio de políticas públicas, como a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), instaurada por meio do Decreto nº 6.040 (Brasil, 2007). O Estado, dessa forma, corporifica o reconhecimento gerado pelo ADCT por meio da garantia de acesso aos territórios tradicionais e seus recursos naturais, infraestrutura social e econômica adequada, inclusão social, educação diferenciada e fomento à produção sustentável (CIDH, 2021).

Todavia, o direito reconhecido em nível constitucional, os decretos e as políticas criadas em benefício das comunidades quilombolas não marcam o fim da luta pela concretização e elaboração dos títulos de terras. Apesar do avanço anteriormente pontuado, ao observar os índices de titulação de terras realizadas nas comunidades quilombolas brasileiras, verifica-se que há 1.937 processos abertos na superintendência do Incra, mas apenas 25 títulos definitivos de terras (Brasil, 2025b). Assim, cabe destacar que a FCP, durante os últimos 20 anos (2004-2024), registrou um total de 3.056 certidões para as comunidades remanescentes de quilombo (FCP, 2024), o que evidencia a existência de entraves à obtenção da titulação das terras.

Isso pode ser explicado quando se observa a invisibilidade com que a causa defendida pelos quilombolas é tratada na sociedade brasileira. Nota-se que o apagamento sutil está ligado ao esquecimento, que se encontra em parceria com o impedimento à concretização dos processos administrativos, em especial a titulação dessas áreas (Alves; Trecanni, 2016). Ou seja, a invisibilidade gerada pelo preconceito social e estatal é um fator essencial para a escassez de ações que promovam a titulação de terras por esses grupos sociais.

Ademais, salienta-se que um dos principais obstáculos à concretização da titulação pelas comunidades quilombolas se revela na disputa de terras com latifundiários: “[...] em razão da mercantilização da terra e do valor de mercado que a propriedade assume no Brasil, a efetivação deste direito territorial implica impactos negativos a setores como o agronegócio” (Alves; Trecanni, 2016, p. 201).

De mesmo modo, Leite (2010, p. 32) expressa:

A titulação das terras das comunidades quilombolas demonstra ser este presente instrumento uma forma de desconcentração da propriedade fundiária, contrapondo-se frontalmente à dominação oligárquica. Não é por outra razão que os antagonismos sociais têm se acirrado, estando as comunidades quilombolas cercadas e com suas vias de acesso interditadas por interesses latifundiários.

Além disso, a ameaça ao direito quilombola persiste. Isso pode ser visto em medidas políticas com a finalidade de restringir os direitos dos quilombos. Nessa perspectiva, ressalta-se a questão das propostas de emenda constitucionais (PECs) feitas à Câmara dos Deputados com o intuito de burocratizar e, por vezes, transferir a responsabilidade do Poder Executivo para o Poder Legislativo (Nascimento; Batista; Nascimento, 2016). A PEC nº 161/2007, por exemplo, detinha um conteúdo com essa finalidade, pois tornaria cada reconhecimento das áreas dos quilombos feito por lei, ou seja, transferindo para o Poder Legislativo a função das titularidades (Brasil, 2007).

Somado a isso, é válido salientar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.239, proposta pelo Partido da Frente Liberal (PFL), que foi posteriormente extinto e, após fusões, tornou-se o partido União Brasil. Tal partido teve por objetivo, por meio do ADI, tornar inconstitucional o Decreto nº 4.887 (Brasil, 2003). Para enfrentar tal desafio, foram necessários o uso e o apoio de estudos realizados pela Associação Brasileira de Antropologia (ABA) em favor dos direitos das comunidades quilombolas, os quais desempenharam o papel de reconhecimento desses grupos étnicos e, concomitantemente, defenderam os direitos das comunidades remanescentes de quilombo (O'Dwyer, 2007). A partir disso, o Supremo Tribunal Federal rejeitou o ADI nº 3.239, o qual teve decisão tomada em 2018, que o julgou improcedente e, assim, declarou a validade do Decreto nº 4.887 (Brasil, 2003).

Em outra perspectiva, pela primeira vez na história do Brasil, o Censo 2022, publicado em 2024, analisou a população quilombola e, em simultâneo, suas características demográficas, geográficas e socioeconômicas com o intuito de obter informações sobre as populações e orientar a criação de políticas públicas. Através da coleta de dados específicos, foram descobertas características interessantes sobre a os remanescentes quilombolas brasileiros, como: a) a idade mediana da população quilombola é de 31 anos, mas a idade mediana dentro de seus territórios é de 28 anos; b) a porcentagem

de quilombolas residentes em territórios oficialmente delimitados corresponde a 12,6% de 1.327.802 indivíduos; c) a região Nordeste do país possui a maior concentração de quilombolas; e d) Sergipe possui a segunda maior proporção de quilombolas em territórios delimitados (45,24%), 12.724 de um total de 28.124 indivíduos no estado (IBGE, 2022).

Mesmo que a coleta de informações específicas sobre os quilombolas demonstre um certo avanço no conhecimento da realidade da população, ela também aponta a não efetividade das normas sobre a titulação de terras remanescentes e o descaso de Estado por realizar um amplo estudo sobre os descendentes quilombolas somente após 19 anos da publicação do Decreto nº 4.887 (Brasil, 2003).

De acordo com o apresentado na abordagem acima, observa-se que os entraves enfrentados pelas comunidades quilombolas não estão apenas relacionados à burocracia e à escassez de apoio do Estado, mas de diversos setores da sociedade. Assim, é possível compreender que tais problemáticas a respeito da invisibilidade e dos conflitos territoriais são entraves antigos que existiam no período colonial, com disputas territoriais e preconceitos que se estendem ao longo dos séculos em formato mais brando. Na hodiernidade, apesar dos direitos desses povos estarem positivados, antigos paradigmas persistem e não são sanados pelo Estado. Pelo contrário, em diversas etapas, as comunidades sofrem pela demora nos processos de titulação que tramitam administrativamente há mais de 10 anos (Brasil, 2025c).

Os diversos recursos públicos — Legislativos e Executivos — desenvolvidos pelo governo, como políticas públicas, o Decreto nº 4887 (Brasil, 2003) e a própria Constituição Federal, que possuem o objetivo de construir uma segurança jurídica para essas comunidades, não superam os obstáculos que estão enraizados na sociedade brasileira. Desse modo, observa-se que a luta quilombola é uma temática que envolve o direito, a antropologia e outras ciências sociais e aplicadas.

Dessa forma, a seguir, analisam-se as particularidades, as semelhanças, as culturas e a tramitação de maneira geral das comunidades quilombolas do estado de Sergipe, com o intuito de compreender se tais obstáculos enfrentados de maneira geral pelas comunidades quilombolas brasileiras

são sentidos, de forma específica, pelos quilombos sergipanos. Para que, no fim, a identificação desses entraves possa servir de guia para a resolução dos mesmos.

3 AS COMUNIDADES QUILOMBOLAS SERGIPANAS: CARACTERÍSTICAS EM COMUM, PARTICULARIDADES, OBSTÁCULOS E ESTADO DE TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS

Ao abordar os territórios pertencentes aos quilombolas, percebe-se que, à medida que o processo de titulação das terras quilombolas foi regulamentado e difundido, as comunidades do estado de Sergipe também vêm demandando judicialmente a demarcação de seus territórios. Contudo, tais populações encontram barreiras estruturais que impedem a conclusão dessa titulação e, conseqüentemente, dificultam o acesso a outros direitos substanciais. A partir desse ponto, é possível identificar semelhanças e diferenças que englobam os quilombos de Sergipe. Dessa forma, demonstrar-se-ão, por meio das exposições, as problemáticas a serem debatidas e solucionadas no contexto das comunidades quilombolas do estado.

A origem das comunidades quilombolas em Sergipe se inicia com a grande produção de cana-de-açúcar no estado, que, como consequência, contribuiu para um passado ligado ao plantio e à escravidão. No século XIX, houve um crescimento no número de engenhos e, nesse período, cerca de 1/3 da população de Sergipe era composta de escravizados. Em cidades como Santa Luzia do Itanhy (SE), na metade do século XIX, existiam mais de 60 engenhos (Silva, F., 2016).

Nesse contexto, nota-se que o estado, entre os séculos XVIII e XIX, era composto em sua maioria por fazendas de cana-de-açúcar: “[...] a concentração do maior número de escravizados até então, 1/3 da população de Sergipe. Esses trabalhadores foram explorados, sobretudo, para o cultivo da cana e a produção do açúcar [...]” (Silva, F., 2016, p. 3). Por conseguinte, nota-se que o governo de Sergipe permaneceu escravista até o último momento, o que ocasionou a criação de resistências ao sistema escravocrata, como os quilombos (Silva, F., 2016).

Assim, algumas comunidades possuem pontos semelhantes tanto na história como nas práticas culturais, principalmente ao que remete o vínculo das comunidades com a natureza, a saúde e o cultivo. A título de exemplo, a comunidade Pontal da Barra, localizada na Barra dos Coqueiros (SE), possui como subsistência a extração de crustáceos e caranguejos, somada ao plantio na terra (Silva, G., 2016). De mesmo modo, a comunidade Luzinense, localizada em Santa Luzia do Itanhy, possui forte ligação com o coqueiral, a pesca, a catação de aratu e mariscos, de forma que a relação ultrapassa a produção econômica e se estende às manifestações da cultura (Silva, F., 2016).

Somado a isso, Lacerda e Silva (2018, p. 110) esclarecem que:

[...] o território das comunidades tradicionais é muito mais que um simples espaço de reprodução econômica. É ‘chão’ das relações sociais, das representações do imaginário mitológico e religioso que guiam o saber e o fazer dessas populações sobre o meio físico em que habitam, incluindo as práticas de saúde, ou seja, o espaço físico pode ser considerado como parte integrante dessas populações.

Ademais, Bonfim (2017) aborda a luta pela regulamentação fundiária da comunidade quilombola de Brejão dos Negros, localizada em Brejo Grande (SE), e, ao mesmo tempo, relata: “A territorialidade funciona como fator de identificação, defesa de direitos e força política” (Bonfim, 2017, p. 188).

Na contemporaneidade, apesar da semelhança histórica de origem, as comunidades quilombolas sergipanas advêm de diversas construções e costumes, que traçam um caminho rumo ao desenvolvimento de uma identidade particular de cada indivíduo e comunidade. Analogamente, é necessário enfatizar que o quilombo não é uma rede social estática, presa a um passado de sofrimentos e luta pela liberdade, mas um grupo com características renováveis e uma maneira de viver ambientada em tradições, culturas e meios de produção semelhantes (Leite, 2000). Sendo assim, a obtenção de direitos territoriais significaria mais para um grupo do que garantir a sua condição de sobrevivência. A propriedade da terra oferece a possibilidade de se conscientizar da sua diferença e de preservar as suas práticas culturais (Boyer, 2009).

Em linhas gerais, as comunidades sergipanas encontram dificuldades no processo de titulação de suas terras devido a diversos obstáculos, entre os quais se encontra a quantidade de empresas e fazendas que desestabilizam comunidades ao destruir o meio ambiente, no qual são realizadas práticas econômicas como a pesca e a agricultura (Macêdo *et al.*, 2023).

Todavia, apesar da existência de distinções e características específicas de cada povo e comunidade, as comunidades sergipanas encontram uma dificuldade em comum: a titulação de suas terras. Isso pode ser visto em relatos da trajetória de vida dos trabalhadores rurais desses locais, a exemplo da comunidade Pirangi, localizada no município da Capela (SE), a qual sempre esteve vinculada à terra. Porém, atualmente, enfrenta obstáculos para exercer esse direito, pois o território é dependente de grandes proprietários, haja vista que a comunidade não dispõe do bem principal: a terra (Frizero, 2016). Assim, Maria Gonçalves Frizero aponta:

Os canais e usinas de Capela contam a história de exploração e opressão vivida por estes trabalhadores. Embora supostamente a escravidão há muito tenha chegado ao seu fim, suas relações de trabalho sempre entremearam estes limites (Frizero, 2016, p. 9).

A titulação desempenha um papel vital para as comunidades remanescentes de quilombo, pois o processo de título é acompanhado de cláusulas que compreendem a inalienabilidade, a impenhorabilidade e a imprescritibilidade, trazendo consigo um caráter de propriedade coletiva, na qual todos podem usufruir e usar a terra, com a associação impedida de dispor do bem. Dessa forma, a propriedade se torna segura, não pode ser sujeita a usucapião nem ser objeto de constrição judicial, e assim é formada a segurança jurídica que essas comunidades tradicionais visam alcançar (Nascimento; Batista; Nascimento, 2016).

O Incra é o órgão incumbido de realizar a demarcação e a titulação das propriedades dos remanescentes quilombolas. Para a realização do procedimento inicial, é necessário que o Ministério da Cultura, representado pela FCP, acompanhe e auxilie o Ministério do Desenvolvimento Agrário em conjunto com o Incra nas ações de regularização fundiária, a fim de garantir a preservação da cultura das comunidades remanescentes de quilombo, bem como dar suporte aos trabalhos técnicos quando houver contestação

ao procedimento de identificação e reconhecimento previstos no Decreto nº 4.887 (Brasil, 2003).

Após a conclusão do trabalho de campo, e a elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), o Incra deve publicar, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da localidade estudada, um edital contendo diversas informações sobre a área (algumas dessas informações dizem respeito a limites, títulos, circunscrição judiciária, denominação do imóvel etc.) e, ao mesmo tempo, notificar os ocupantes e os confinantes da área delimitada.

Em seguida, o RTID será encaminhado para os seguintes órgãos com o fito de análise técnica-jurídica: Instituto do Patrimônio Histórico e Nacional; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Fundação Nacional do Índio; Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional; e FCP. Não havendo impugnações ou se elas forem rejeitadas, o Incra concluirá o trabalho de titulação da terra ocupada pelos remanescentes das comunidades de quilombos (Brasil, 2003). Além do tempo necessário para a realização de todas as etapas procedimentais, essas necessitam de aprovação de órgãos federais diferentes, resultando em um processo de titulação quilombola lento e burocrático.

A burocratização, neste diapasão, contribui para que ocorra um verdadeiro hiato entre o direito à propriedade e a efetivação deste direito pelas comunidades quilombolas. Atualmente, Sergipe conta com apenas seis comunidades tituladas parcialmente, entre elas estão: a) Pirangi, localizada em Capela (SE), com 56% do território titulado; b) Lagoa dos Campinhos, abrangendo os municípios de Amparo de São Francisco (SE) e Telha (SE), com 43%; c) Pontal da Barra, na Barra dos Coqueiros (SE), com 36%; Mocambo, no município de Porto da Folha (SE), com 34%; Serra da Guia, no município de Poço Redondo (SE), com 22%; e, Brejão dos Negros, no município de Brejo Grande (SE), com 0,24% (Brasil, 2025c). Das 44 comunidades existentes no estado, 32 possuem processos abertos junto à superintendência do órgão público (Brasil, 2025b).

Seja pela dificuldade em atender a todas as exigências que o referido órgão solicita, seja pelas adversidades ocorridas durante o processo de

estudo antropológico para a demarcação e identificação de toda a área pertencente às comunidades quilombolas, percebe-se, por meio da análise dos dados emitidos pelo Incra, que, no fim, as áreas em processo de solicitação de titulação no estado de Sergipe apresentam baixos percentuais de Área Titulada de Território. Muitos desses processos chegam a ultrapassar 10 anos desde a iniciativa, como é o caso de Lagoa dos Campinhos, Mocambo, Pontal da Barra, Ladeiras, Catuabo, entre diversas outras comunidades remanescentes de quilombo (Brasil, 2025a).

Assim, ao remeter a regulamentação fundiária às atividades quilombolas em Sergipe, o processo burocrático torna a concretização do direito à terra vagarosa e complexa. Como consequência, diversas comunidades alegam que, a partir da insegurança jurídica causada pela ausência de titulação, sofrem ataques de outros setores sociais, agravando a problemática da falta de titulação definitiva. É o caso da comunidade Pontal da Barra, que possui conflitos com a especulação imobiliária; desde 2010, tais divergências impactam a obtenção e o usufruto de recursos naturais pela comunidade (Silva, G., 2016).

Nesse sentido, Lacerda e Silva (2016) demonstram a magnitude com que os conflitos ambientais repercutem na vida dos moradores das comunidades quilombolas sergipanas, o que afeta, entre outras dimensões da vida, o processo de adoecimento e morte dessas populações, com 40,07% dos conflitos relacionados à não demarcação das terras tradicionais. Somado a isso, verificam-se também os efeitos negativos do agronegócio e de outros setores econômicos:

Os principais impactos socioambientais se referem à alteração no regime tradicional do uso de solo, bem como a problemas na demarcação dos territórios de terras indígenas, quilombolas ou para a reforma agrária. Tais impactos estão relacionados à disputa por territórios por parte de setores econômicos como o agronegócio, a mineração ou obras de infraestrutura (Lacerda; Silva, 2016, p. 247).

Observa-se, portanto, a invisibilidade que recai sobre as comunidades sergipanas que não possuem titulação parcial de terras e, por vezes, nem o RTID, como é o caso de Alagamar, localizada em Pirambu (SE), e de Castanhal, localizada no município de Siriri (SE), as quais apresentam escassez de dados

e de publicações científicas. Desse modo, a invisibilidade contribui para reiterar o apagamento dessas comunidades, tanto de maneira político-jurídica quanto social.

Por fim, nota-se que os obstáculos enfrentados pelas comunidades quilombolas, em uma perspectiva geral do Brasil, são vistos em situações específicas nas comunidades do estado, a exemplo da invisibilidade, da burocracia e da intervenção de fatores como o agronegócio. Assim, quanto ao cumprimento do direito à regulamentação fundiária em Sergipe, é notória a limitação do alcance dessa disposição na prática concreta e material dessas populações.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No início do estudo realizado, foi posta a seguinte pergunta de pesquisa: quais são os obstáculos que enfrentam as comunidades quilombolas sergipanas com relação à conquista do direito à titulação definitiva de suas terras? Nesse contexto, foram encontrados os principais empecilhos: 1) burocrático, com processo administrativo que desencadeia uma vagarosa concessão das titulações de terra; 2) disputas territoriais envolvendo o agronegócio e grandes empresas; e 3) invisibilidade social e estatal.

A análise da trajetória histórica das comunidades remanescentes quilombolas no Brasil e, mais especificamente, no estado de Sergipe, revela uma complexa interação entre a herança da escravidão na sociedade brasileira, o desenvolvimento de movimentos de resistência e os desafios contínuos enfrentados na busca pela titulação definitiva de terras e pela preservação de sua cultura. O reconhecimento do direito à terra, garantido pela Constituição de 1988 e apoiado por políticas e decretos subsequentes, como o Decreto nº 4.887 (Brasil, 2003), a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e até mesmo o Censo Quilombola, representa um avanço significativo da pauta. Contudo, a efetiva implementação desses direitos fundamentais tem se mostrado lenta e repleta de obstáculos.

Desse modo, é possível observar, a partir do balanço jurídico realizado por meio dos dados do Incra, da FCP e do Censo 2022, que existem

obstáculos para a concretização do direito fundiário quilombola em Sergipe, constatando-se o fato de que as 32 comunidades remanescentes de quilombo sergipanas não possuem a titulação definitiva de suas terras. A complexidade do processo de titulação, que envolve múltiplos órgãos e procedimentos legais, tem como resultado um atraso significativo na concessão dos títulos definitivos. Esse entrave é agravado por questões como a mercantilização da terra e por interesses de setores econômicos poderosos, como o agronegócio, que frequentemente entram em conflito com os direitos das comunidades quilombolas.

De modo semelhante, nota-se outra problemática, que é a invisibilidade das comunidades quilombolas, intrinsecamente ligada à maneira como a sociedade enxerga e trata esse grupo social. Assim, obtém-se, como consequência, a perpetuação da injustiça e da repressão dos direitos conquistados. A situação é particularmente desafiadora, pois, apesar de o estado de Sergipe possuir o segundo maior percentual de comunidades com terras delimitadas (45,24%) e representar um avanço na obtenção de títulos parciais de algumas comunidades, a maior parte das comunidades sergipanas ainda lida com a ausência do progresso no processo de demarcação e titulação.

Além dos desafios administrativos e econômicos, é fundamental reconhecer o impacto cultural e social do movimento quilombola. A titulação das terras não é apenas uma questão de propriedade, mas de preservação da identidade cultural, das práticas tradicionais e do vínculo ancestral com a terra. Assim, o processo de regulamentação fundiária deve, portanto, ser analisado como uma questão jurídica e, de mesmo modo, como um componente essencial da reparação histórica e da justiça social.

Por fim, é imperativo que se dê o provimento dos direitos pelas comunidades conquistados no ato do art. 68 do ADCT e que, de forma semelhante, sejam discutidas as questões enfrentadas pelas comunidades quilombolas no que concerne à simplificação dos processos burocráticos e à proteção contra interesses conflitantes. Somente com um esforço coordenado e abrangente será possível superar os desafios elencados e assegurar o pleno respeito aos direitos territoriais dos quilombolas.

REFERÊNCIAS

ALVES, Luana Nunes Bandeira; TRECCANI, Girolamo Domenico. As comunidades quilombolas e o reconhecimento territorial: a busca pela efetivação de um direito humano. *Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 189-204, jan./jun. 2016.

BOMFIM, Wellington de Jesus. *A “luta pela terra” no processo de regularização fundiária de território quilombola: o caso da comunidade Brejão dos Negros (SE)*. 2017. 252f. Tese (Doutorado em Sociologia)- Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2017.

BOYER, Véronique. A construção do objeto quilombo: da categoria colonial ao conceito antropológico. *Antropolítica*, Niterói, v. 2, n. 27, p. 131-153, jul./dez. 2009.

BRASIL. *Decreto n. 6.040*, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, DF: Presidência da República, 2007.

BRASIL. Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 2003.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Agrário. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. *Acompanhamento dos processos de regularização quilombola*. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2025a.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. *Relação de processos de regularização de territórios quilombolas abertos*. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2025b.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. *Títulos expedidos às comunidades quilombolas*. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2025c.

BRASIL. *PEC 161/2007*. Proposta de Emenda à Constituição. Situação: Apensada à PEC 156/2003- Pronta para Pauta no Plenário (PLEN). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2007.

CARVALHO, Roberta Monique Amâncio; LIMA, Gustavo Ferreira da Costa.

Comunidades quilombolas, territorialidade e a legislação no Brasil: uma análise histórica. *Revista de Ciências Sociais – Política & Trabalho*, João Pessoa, v. 1, n. 39, p. 329-346, out. 2013.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Situação dos direitos humanos no Brasil*. Washington, D.C: Organization of American States (OAS), 2021.

FRIZERO, Mariana Gonçalves. *Comunidade Quilombola Pirangi*. [Coleção Terras de Quilombos]. Belo Horizonte, MG: FAFICH, 2016.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES (FCP). Quadro Geral de Comunidades Remanescentes de Quilombos. *Fundação Cultural Palmares*, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/palmares/pt-br/midias/arquivos-menu-departamentos/dpa/comunidades-certificadas/quadro-geral-por-uf-e-regioes-03-06-2024.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2024.

IBGE. Panorama do Censo 2022. *IBGE*, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 1 jan. 2025.

LACERDA, Roberto dos Santos; SILVA, Gicélia Mendes da. Reterritorialização, conflitos ambientais e saúde em comunidades quilombolas de Sergipe. *Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)*, [S. l.], v. 8, n. 18, p. 239-254, 2016.

LEITE, Ilka Boaventura. Humanidades insurgentes: conflitos e criminalização dos quilombos. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de *et al* (Org.). *Territórios quilombolas e conflitos*. [Cadernos de Debates — Nova Cartografia Social, n. 2]. Manaus: UEA Edições, 2010. p. 18-41.

LEITE, Ilka Boaventura. Os quilombos no Brasil: questões conceituais e normativas. *Etnográfica*, Lisboa, v. IV, n. 2, p. 333-354, 2000.

MACÊDO, Maria Clara Matos; JESUS, Sophia Santos de; SILVA, Thyerrí José Cruz; ESPINOZA, Fran. *Direitos humanos e ODS 1: estudo de caso na comunidade quilombola Pontal da Barra, na Barra dos Coqueiros/SE*. [v. 1, n. 1]. In: SEMANA DE EXTENSÃO DA UNIT — SEMEX, 17., 2023, Aracaju. Anais [...]. Aracaju: UNIT, 2023.

NASCIMENTO, Germana Aguiar Ribeiro do; BATISTA, Mércia Rejane Rangel; NASCIMENTO, Marília Aguiar Ribeiro do. Panorama atual de proteção do direito à terra das comunidades quilombolas e desafios futuros. *Interações*, Campo Grande, v. 17, n. 3, p. 432-447, 2016.

O'DWYER, Eliane Cantarino. Terras de quilombo no Brasil: direitos territoriais em construção. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de *et al* (Org.). *Territórios quilombolas e conflitos*. [Cadernos de Debates — Nova Cartografia Social, n. 2]. Manaus: UEA Edições, 2010. p. 42-49.

O'DWYER, Eliane Cantarino. Terras de quilombo: identidade étnica e os caminhos do reconhecimento. *Revista Tomo*, São Cristóvão, n. 11, p. 43-58, 2007.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção nº 169 – Sobre povos indígenas e tribais*. Brasília: OIT, 1989.

ROCHA, Elizabeth Guimarães Teixeira. O Decreto nº 4887 e a regulamentação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos. *Revista Jurídica Virtual*, Brasília, v. 6, n. 68, p. 97-102, jan. 2005.

SILVA, Fernanda Cristina de Oliveira. *Comunidade remanescente de quilombos do território Luziense*. Belo Horizonte: FAFICH, 2016.

SILVA, Gustavo Augusto Fonseca. *Quilombo Pontal da Barra*. Belo Horizonte: FAFICH, 2016.

SOUZA, Jônatas dos Santos de; LEMOS, Raphaela Costa Ferreira; MARQUES, Verônica Teixeira. Desafios da segurança alimentar em quilombos alagoanos. In: ESPINOZA, Fran (Orgs.). *Povos e comunidades tradicionais na América Latina: estudo de caso*. Aracaju: EDISE, 2025. p. 177-207.